

SOBERANIA DE INTENSIDADE VARIÁVEL: CONDENAÇÃO E ABSOLVIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

VARIABLE-INTENSITY SOVEREIGNTY: CONVICTION AND ACQUITTAL IN THE CONSTITUTIONAL CASE LAW ON TRIAL BY JURY

SOBERANÍA DE INTENSIDAD VARIABLE: CONDENA Y ABSOLUCIÓN EN LA JURISPRUDENCIA CONSTITUCIONAL DEL TRIBUNAL DEL JURADO

Bruno Seligman de Menezes¹, Mario Luis Lirio Cipriani²

DOI: 10.54899/dcs.v23i93.6615

Recibido: 10/07/2026 | Aceptado: 2317/07/2026 | Publicación en línea: 13/08/2026.

RESUMO

O artigo examina a transformação do significado constitucional da soberania dos veredictos a partir da leitura conjunta dos Temas 1.068 e 1.087 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. No primeiro julgamento, a soberania foi considerada suficiente para autorizar a execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do total da pena. No segundo, reconheceu-se o cabimento de apelação contra a absolvição fundada no quesito genérico quando considerada manifestamente contrária à prova, ressalvada a clemência compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes e com as circunstâncias do caso. Por meio de análise dogmática, doutrinária e jurisprudencial, reconstróem-se as correntes formadas nos dois julgamentos e sustenta-se que o resultado combinado produz uma soberania de intensidade variável: expansiva quando o veredicto restringe a liberdade e condicionada quando a preserva. A hipótese é que essa configuração inverte a assimetria própria do processo penal e transforma uma garantia localizada no catálogo de direitos fundamentais em fundamento de eficácia punitiva. Propõe-se distinguir soberania, definitividade e executoriedade, atribuindo consequências garantidoras à ausência de fundamentação dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Execução Imediata. Clemência. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

This article examines the transformation of the constitutional meaning of jury sovereignty through a joint reading of Themes 1,068 and 1,087 of the Brazilian Federal Supreme Court's general repercussion system. In the first judgment, sovereignty was deemed sufficient to authorize the immediate enforcement of a conviction rendered by the jury, regardless of the sentence imposed. In the second, the Court recognized the possibility of an appeal against an

¹ Mestre em Direito Penal e Processo Penal, Universidade Franciscana (UFN), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: bruno@csmadv.br

² Mestre em Direito Penal e Processo Penal, Antonio Meneghetti Faculdade (AMF), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: mario@csmadv.br

acquittal based on the general acquittal question when deemed manifestly contrary to the evidence, except where clemency is compatible with the Constitution, binding precedents, and the circumstances of the case. Through doctrinal and case-law analysis, the article reconstructs the competing positions in both judgments and argues that their combined outcome produces variable-intensity sovereignty: expansive when the verdict restricts liberty and conditional when it preserves it. The hypothesis is that this arrangement reverses the inherent asymmetry of criminal procedure and transforms a fundamental guarantee into a basis for punitive effectiveness. The article proposes a distinction between sovereignty, finality, and enforceability, assigning protective consequences to the absence of reasons in jury verdicts.

Keywords: Trial by Jury. Sovereignty of Verdicts. Immediate Enforcement. Clemency. Presumption of Innocence.

RESUMEN

El artículo analiza la transformación del significado constitucional de la soberanía de los veredictos a partir de la lectura conjunta de los Temas 1.068 y 1.087 de repercusión general del Tribunal Supremo Federal. En la primera sentencia, se consideró que la soberanía era suficiente para autorizar la ejecución inmediata de la condena impuesta por el Consejo de Sentencia, independientemente de la duración total de la pena. En el segundo, se reconoció la admisibilidad del recurso de apelación contra la absolución basada en el motivo genérico cuando se considerara manifiestamente contraria a las pruebas, sin perjuicio de la clemencia compatible con la Constitución, con los precedentes vinculantes y con las circunstancias del caso. Mediante un análisis dogmático, doctrinal y jurisprudencial, se reconstruyen las corrientes surgidas en ambas sentencias y se sostiene que el resultado combinado da lugar a una soberanía de intensidad variable: expansiva cuando el veredicto restringe la libertad y condicionada cuando la preserva. La hipótesis es que esta configuración invierte la asimetría propia del proceso penal y transforma una garantía incluida en el catálogo de derechos fundamentales en fundamento de la eficacia punitiva. Se propone distinguir entre soberanía, carácter definitivo y ejecutabilidad, atribuyendo consecuencias garantizadoras a la falta de fundamentación de los veredictos.

Palabras clave: Tribunal Con Jurado. Soberanía de los Veredictos. Ejecución Inmediata. Clemencia. Presunción de Inocencia.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri ocupa posição singular na Constituição de 1988. É, ao mesmo tempo, órgão jurisdicional, mecanismo de participação popular e garantia fundamental daquele que responde por crime doloso contra a vida. A combinação dessas dimensões produziu uma linguagem própria, na qual expressões como participação popular, plenitude de defesa, sigilo das

votações e soberania dos veredictos frequentemente aparecem como categorias autoexplicativas. A maturidade constitucional da instituição, contudo, exige que deixem de funcionar como palavras de encerramento do debate e passem a ser tratadas como problemas jurídicos.

Entre essas categorias, a soberania é a que mais intensamente tem sido reconstruída pela jurisprudência recente. Durante longo período, sua função foi descrita, sobretudo, como preservação da competência decisória do Conselho de Sentença: o tribunal togado pode controlar nulidades, questões jurídicas e a manifesta contrariedade à prova, mas não substituir diretamente o veredicto por sua própria decisão. Essa formulação, embora não elimine todas as dificuldades, distingue soberania de infalibilidade e permite compatibilizar julgamento popular e controle jurisdicional.

Nos Temas 1.068 e 1.087 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal atribuiu novas consequências práticas à soberania. No RE 1.235.340/SC, o Plenário fixou a tese segundo a qual “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Além disso, conferiu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao artigo 492 do Código de Processo Penal, afastando o limite mínimo de quinze anos introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Brasil, 2024c).

No ARE 1.225.185/MG, o Tribunal reconheceu o cabimento de apelação acusatória contra absolvição fundada no quesito genérico quando considerada manifestamente contrária à prova. A tese final preservou uma zona de clemência, mas a condicionou à apresentação da tese em plenário, ao registro em ata e à compatibilidade com a Constituição, com os precedentes vinculantes e com as circunstâncias fáticas do processo (Brasil, 2024a).

Os julgamentos versam sobre questões distintas. O primeiro decide quando a condenação pode produzir efeitos executivos; o segundo, em que condições a absolvição pode ser cassada para a realização de novo Júri. Não há entre eles contradição lógica direta. A diferença de objetos, porém, não elimina a tensão constitucional decorrente de sua leitura conjunta. Quando o Júri condena, a soberania recebe intensidade suficiente para justificar a prisão antes do exame do recurso. Quando absolve, a estabilidade do veredicto depende de juízo posterior sobre a plausibilidade da razão absolutória.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: a leitura combinada dos Temas 1.068 e 1.087 expressa uma teoria constitucionalmente coerente da soberania ou produz uma categoria de intensidade variável, expansiva diante da condenação e condicionada

diante da absolvição? A hipótese desenvolvida é a segunda. Sustenta-se que a jurisprudência promoveu uma assimetria constitucionalmente invertida: a decisão desfavorável ao acusado recebe eficácia máxima, enquanto a decisão favorável recebe estabilidade condicionada.

A tese não pressupõe que condenação e absolvição devam receber tratamento idêntico. O processo penal é estruturalmente assimétrico porque a liberdade individual e a pretensão punitiva estatal não ocupam posições equivalentes. O ônus da prova pertence à acusação; a dúvida favorece o acusado; a reforma para pior é vedada em recurso exclusivo da defesa; o erro condenatório possui gravidade constitucional superior ao erro absolutório. A desigualdade de tratamento é legítima, mas sua orientação deveria favorecer a liberdade.

O percurso argumentativo adota método dedutivo e procedimento de análise dogmática, doutrinária e jurisprudencial. Primeiramente, examina-se a disputa sobre a natureza da soberania como garantia individual ou institucional. Em seguida, distinguem-se soberania, definitividade e executoriedade. Depois, reconstróem-se as correntes formadas nos Temas 1.068 e 1.087, com especial atenção aos votos que estruturaram as maiorias e dissidências. Por fim, formula-se o conceito de soberania de intensidade variável, relacionando-o à opacidade dos veredictos e propondo uma reconstrução garantidora.

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS ENTRE GARANTIA INDIVIDUAL E GARANTIA INSTITUCIONAL

A interpretação da soberania depende da resposta a uma questão anterior: quem é o titular da garantia? A posição topográfica do Tribunal do Júri no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição (Brasil, 1988) favorece a compreensão de que suas garantias integram o estatuto jurídico do indivíduo diante do poder punitivo. O Júri não aparece no capítulo da segurança pública nem como técnica de eficiência repressiva. Sua disciplina está no catálogo de direitos e garantias fundamentais, circunstância que impede tratar a soberania como simples prerrogativa estatal de executar a pena.

Essa leitura, entretanto, convive com concepções institucionalistas. A soberania pode ser descrita como proteção da decisão popular contra a substituição pelo juiz profissional, como garantia da participação democrática ou como reconhecimento da vontade social expressa pelo Conselho de Sentença. Kurkowski (2021) reconstrói historicamente a soberania como consolidação do respeito à vontade da sociedade e extrai dessa compreensão consequências

expansivas para a executoriedade do veredicto e para os limites do controle judicial.

A força dessa posição está em perceber que o Júri não é apenas uma técnica processual colocada à disposição do acusado. A Constituição reserva ao povo parcela da função jurisdicional e protege a decisão popular contra sua absorção pela magistratura profissional. A soberania possui, assim, uma dimensão objetiva: assegura a existência e a identidade da instituição, mesmo quando o acusado preferiria ser julgado por um juiz togado.

O reconhecimento da dimensão institucional, porém, não resolve a orientação constitucional da garantia. Garantias institucionais não são espaços de poder desvinculados dos direitos fundamentais. A participação popular continua submetida ao devido processo, à presunção de inocência, à proibição de discriminação e às regras de prova. O povo, quando julga, exerce poder; e todo poder constitucionalmente instituído precisa encontrar limites.

Costa (2023) propõe compreender a soberania como proteção das garantias da defesa, aproximando-a do garantismo penal. Essa perspectiva evita que o artigo 5º, XXXVIII, seja lido como autorização para ampliar o poder de punir. O núcleo da soberania consistiria em assegurar que o mérito da imputação seja definido pelo órgão constitucionalmente competente e que o resultado não seja simplesmente substituído pela convicção togada.

As duas concepções não são inteiramente excludentes. É possível reconhecer uma garantia institucional titularizada pela comunidade e, simultaneamente, afirmar que sua função no processo penal deve ser orientada pelos direitos do acusado. A questão decisiva é qual consequência pode ser extraída da dimensão institucional. O respeito à vontade popular autoriza impedir a substituição do veredicto; não autoriza, sem argumento adicional, antecipar a execução da pena.

A literatura sobre o tema revela que a disputa não é meramente terminológica. Rodrigues (2020) sustenta a possibilidade de redefinir o trânsito em julgado a partir da soberania, elaborando a ideia de coisa julgada parcial no Tribunal do Júri. A proposta procura atribuir estabilidade imediata ao capítulo do veredicto reservado aos jurados, ainda que subsistam questões recoráveis. Melchior (2020), em crítica direta, adverte para o risco de remodelar a culpabilidade e o trânsito em julgado de modo incompatível com a presunção de inocência.

O desacordo evidencia duas arquiteturas constitucionais. Na primeira, a soberania é fonte autônoma de estabilidade e eficácia. Na segunda, constitui regra de competência e garantia de não substituição, mas não afasta a incidência das demais garantias processuais. A decisão do Tema 1.068 aproxima-se da primeira arquitetura; a dissidência liderada pelo ministro Gilmar

Mendes, da segunda.

Também a clemência pode ser explicada a partir de concepções institucionais distintas. Soares (2021) sustenta que o Júri é garantia institucional titularizada pelo povo e que a absolvição por clemência representa renúncia soberana à pena. A formulação desafia o argumento segundo o qual o Conselho não poderia perdoar crimes que o Parlamento qualificou como insuscetíveis de graça ou anistia. Para o autor, o povo que exerce diretamente a jurisdição não se encontra em posição hierarquicamente inferior ao legislador.

Essa concepção fornece fundamento forte para a autonomia do quesito genérico, mas também evidencia a necessidade de definir seus limites. Se a clemência é renúncia soberana à pena, seu controle não pode ser reduzido a reexame da suficiência probatória. Se, ao contrário, o quesito genérico apenas simplifica a formulação das teses defensivas, a apelação por manifesta contrariedade à prova preserva maior alcance. O Tema 1.087 tentou conciliar as duas leituras, reconhecendo a clemência e, ao mesmo tempo, submetendo-a a condições verificáveis.

O ponto de partida deste artigo é, portanto, uma concepção dual, mas orientada. A soberania possui dimensão institucional, pois preserva a participação popular e a competência do Conselho de Sentença. Sua inserção no catálogo de garantias fundamentais, contudo, impede que essa dimensão seja convertida em justificativa autônoma para agravar a posição do acusado. A garantia pode restringir a substituição do veredicto e preservar a absolvição; não deve funcionar como atalho para a prisão.

SOBERANIA, DEFINITIVIDADE E EXECUTORIEDADE

Parte relevante da controvérsia decorre da aproximação entre conceitos que respondem a perguntas diferentes. A soberania responde, primordialmente, a quem compete decidir o mérito reservado ao Conselho de Sentença e até onde o tribunal pode substituir essa decisão. A definitividade indica se a decisão ainda está sujeita a impugnação capaz de alterar ou invalidar seus efeitos. A executoriedade define em que momento a sanção pode ser cumprida. A coisa julgada, por sua vez, relaciona-se à imutabilidade resultante do esgotamento das vias impugnativas.

Não existe relação lógica necessária entre soberania e executoriedade. Uma decisão pode ser soberana quanto à impossibilidade de substituição direta e, ainda assim, permanecer recorrível. É exatamente o que ocorre no sistema brasileiro: a apelação pode reconhecer nulidade

posterior à pronúncia, erro na aplicação da pena ou manifesta contrariedade à prova; a revisão criminal pode alcançar condenações transitadas em julgado; o habeas corpus pode controlar ilegalidades evidentes. A soberania não torna o veredicto imune.

Também não há definitividade material completa. Se o tribunal pode cassar o julgamento e determinar outro, a condenação não é imutável. A possibilidade de novo Júri preserva formalmente a competência popular, mas demonstra que o primeiro veredicto não encerrou necessariamente a controvérsia. A execução imediata, portanto, não decorre de uma qualidade ontológica de decisão definitiva. É escolha normativa sobre antecipação de efeitos.

A distinção permite identificar um deslocamento argumentativo no Tema 1.068. A autoridade institucional do Conselho de Sentença foi utilizada para responder a uma pergunta temporal: quando a pena pode começar a ser executada? Entretanto, do fato de o tribunal não poder substituir a condenação por absolvição com base em simples reavaliação da prova não se segue que o recurso seja inútil ou desprovido de capacidade para modificar a situação do acusado.

A execução imediata ainda precisa ser diferenciada da prisão cautelar. A prisão preventiva é medida instrumental, exige motivação concreta e depende da demonstração dos pressupostos e fundamentos previstos no Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A execução decorre da condenação e possui finalidade de cumprimento da pena. Quando a soberania autoriza automaticamente o encarceramento, dispensa-se o juízo cautelar e transforma-se o veredicto em fundamento suficiente da privação da liberdade.

A tese vencida no Tema 1.068 preservava essa distinção. Segundo a formulação proposta pelo ministro Gilmar Mendes, a Constituição e a Convenção Americana vedariam a execução imediata, sem impedir que o juiz presidente decretasse prisão preventiva motivada a partir dos fatos reconhecidos pelos jurados (Brasil, 2024c). A posição não negava eficácia ao veredicto; exigia que a prisão anterior ao trânsito permanecesse cautelar e fundamentada.

A maioria, ao contrário, compreendeu que a soberania justifica a execução por si mesma. A consequência é significativa: o mesmo dado institucional que impede a substituição do mérito passa a afastar a necessidade de aguardar o controle recursal e a necessidade de demonstrar cautelaridade. A soberania acumula funções de competência, estabilidade e execução.

A proposta de coisa julgada parcial elaborada por Rodrigues (2020) oferece uma construção dogmática para essa acumulação, ao sustentar que a parte da decisão reservada aos jurados poderia adquirir imutabilidade antes das questões remanescentes. A crítica de Melchior (2020) é relevante porque demonstra que a fragmentação do trânsito em julgado não pode

neutralizar a cláusula constitucional que vincula a culpabilidade à decisão definitiva.

Mesmo admitindo que os jurados tenham a última palavra ordinária sobre determinados fatos, ainda subsistem recursos capazes de conduzir a novo julgamento. A palavra é soberana quanto ao órgão que deverá proferi-la, mas não é necessariamente a última palavra daquele processo concreto. A executoriedade não pode ser deduzida apenas da identidade do julgador.

Essa distinção também ilumina o Tema 1.087. Ao determinar novo julgamento, o tribunal não substitui diretamente a absolvição, mas retira sua eficácia e estabilidade. A soberania é formalmente preservada porque outro Conselho decidirá. Materialmente, porém, a primeira manifestação popular é desconstituída. A fórmula da não substituição, isoladamente, não resolve o grau de proteção devido ao veredicto.

O problema comum aos dois temas é, assim, o uso seletivo das dimensões da soberania. Para a condenação, enfatiza-se a autoridade e a executoriedade. Para a absolvição, enfatiza-se a recorribilidade e a possibilidade de cassação. O conteúdo da garantia varia segundo o efeito prático pretendido.

O TEMA 1.068 POR DENTRO: A SOBERANIA COMO EFICÁCIA CONDENATÓRIA

O RE 1.235.340/SC teve julgamento fragmentado ao longo de anos e formou três posições relevantes. A corrente majoritária, conduzida pelo ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu que a soberania autoriza a execução imediata de qualquer condenação pelo Júri. A corrente divergente, liderada pelo ministro Gilmar Mendes e acompanhada pelos ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, recusou a execução automática e preservou a possibilidade de prisão preventiva fundamentada. Uma terceira posição, representada pelos ministros Edson Fachin e Luiz Fux, admitiu a execução nas hipóteses legalmente previstas de pena superior a quinze anos, sem aderir à eliminação integral do limite (Brasil, 2024c).

A posição do relator parte da especificidade constitucional do Júri. Se os veredictos são soberanos, a condenação possuiria autoridade diferenciada em relação às decisões dos juízes togados. O recurso de apelação não permitiria ao tribunal substituir a conclusão dos jurados, mas apenas cassar o julgamento em hipóteses restritas. A baixa probabilidade de reversão direta justificaria a execução imediata.

Esse argumento contém uma passagem problemática entre limitação cognitiva do recurso e antecipação da pena. O fato de o tribunal não poder absolver diretamente mediante simples

reavaliação não significa que o recurso seja destituído de utilidade. Nulidades, erros de quesitação, vícios dos debates, manifesta contrariedade à prova e incorreções na pena podem conduzir à anulação ou alteração. A impossibilidade de substituição não equivale à ausência de risco de reforma.

O voto majoritário também mobiliza razões de efetividade. A demora entre condenação e prisão seria incompatível com a autoridade do Júri, estimularia recursos protelatórios e produziria sensação de impunidade, especialmente nos crimes dolosos contra a vida. Embora relevantes no debate político-criminal, esses argumentos não são deduções necessárias da soberania. Constituem escolhas sobre eficiência repressiva e distribuição dos riscos do recurso.

Quando uma garantia fundamental é interpretada a partir da necessidade de tornar a punição mais efetiva, ocorre mudança de função. A soberania deixa de limitar a intervenção togada e passa a ampliar a capacidade estatal de encarcerar. A localização do instituto no artigo 5º perde densidade normativa diante de uma leitura consequencialista.

O voto do ministro Alexandre de Moraes reforçou a associação entre soberania e compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. Sua proposta de tese afirmava que “a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas” (Brasil, 2024c). A premissa trata a garantia especial do Júri como exceção suficiente à regra geral de não execução antes do trânsito.

A divergência de Gilmar Mendes construiu a questão a partir de outro ponto de partida. A soberania não eliminaria a presunção de inocência nem o direito ao recurso previsto no artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992). A prisão anterior ao trânsito somente seria legítima se cautelar, motivada e fundada nos elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A tese proposta distinguia execução e cautelaridade, recusando que a condenação popular produzisse automaticamente o encarceramento.

Essa posição percebe que o direito ao recurso não se esgota na possibilidade formal de interposição. A efetividade da revisão envolve evitar que a pena seja cumprida antes de o tribunal verificar nulidades e insuficiências. A execução durante o recurso transfere ao acusado o risco temporal do erro judicial, mesmo quando o julgamento venha a ser anulado.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos oferece parâmetro para essa leitura. No Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, o tribunal afirmou que o recurso previsto no artigo 8.2.h deve ser ordinário, acessível e eficaz, permitindo exame amplo da decisão

impugnada, e não simples revisão formal ou restrita a questões de direito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2004). No Caso Mohamed vs. Argentina, reconheceu-se que a garantia incide igualmente sobre a condenação proferida originariamente em segundo grau, hipótese na qual a inexistência de via revisional viola a Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). O que essas decisões protegem não é um recurso nominado, mas a possibilidade real de revisão da declaração de culpa antes que ela produza seus efeitos mais graves. A execução iniciada antes do julgamento da apelação não suprime formalmente o recurso, mas subtrai parte relevante de sua utilidade: quando o tribunal vem a anular o julgamento, a privação da liberdade já ocorreu e não é restituível. A soberania dos veredictos, categoria de direito interno, não pode servir de fundamento para reduzir o alcance de garantia convencionalmente assegurada.

Ricardo Lewandowski e Rosa Weber acompanharam a divergência. A corrente vencida reconheceu a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 492, I, e, por incompatibilidade com a presunção de inocência. Sua concepção de soberania é mais estreita: preserva o mérito popular, mas não transforma o veredicto em título executivo definitivo. Registre-se que os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, sucessores de Rosa Weber e de Ricardo Lewandowski, não votaram na assentada final, porque os antecessores haviam se manifestado em sessão anterior, circunstância que revela ter a maioria proclamada em 2024 resultado de composições sucessivas do Tribunal ao longo de um julgamento fragmentado (Brasil, 2024c).

A posição intermediária de Edson Fachin merece atenção. Em momento anterior à conclusão, o ministro reconheceu como constitucional a execução imediata prevista em lei para penas superiores a quinze anos e, no caso concreto, votou pela prisão porque a sanção atingira vinte e seis anos e oito meses. A abordagem preservava a opção legislativa do Pacote Anticrime (Brasil, 2019), sem deduzir da soberania uma regra ilimitada. Luiz Fux também deu provimento em termos próprios, compondo a corrente que não aderiu integralmente ao fundamento do relator (Brasil, 2024c).

A existência da corrente intermediária revela que o debate não era binário. Era possível admitir algum grau de execução antecipada com base em previsão legislativa específica, gravidade concreta ou critério de pena, sem afirmar que toda condenação pelo Júri é imediatamente executável. A maioria, porém, suprimiu o limite de quinze anos e constitucionalizou regra geral.

A decisão final realizou interpretação conforme com redução de texto. A supressão do patamar de quinze anos alcançou, por arrastamento, o § 4º e o § 5º, II, do artigo 492, de modo

que remanesce apenas a válvula do efeito suspensivo excepcional, deferível pelo tribunal ad quem quando identificada questão substancial apta a conduzir à absolvição, à anulação da sentença ou a novo julgamento (Brasil, 2024c). O movimento merece crítica metodológica. A lei havia optado por autorizar execução imediata apenas acima de determinado patamar. Em vez de afastar a execução por incompatibilidade com a presunção de inocência, o Tribunal eliminou a limitação protetiva e ampliou o alcance punitivo do dispositivo. A técnica de controle foi empregada para estender a incidência da norma restritiva de liberdade.

O resultado produz uma hierarquia peculiar entre decisões. A condenação não fundamentada dos jurados adquire força executiva automática, enquanto condenações fundamentadas de juízes togados permanecem submetidas às regras ordinárias de cautelaridade e trânsito. A diferença não se explica pela qualidade epistêmica da decisão, mas pela identidade democrática do órgão.

A legitimidade democrática, todavia, não aumenta necessariamente a confiabilidade probatória. Os jurados não expõem como resolveram contradições, qual standard utilizaram ou por que rejeitaram a tese defensiva. A execução repousa na autoridade institucional e não na verificabilidade da decisão. Quanto menor a transparência das razões, maior a força que a maioria extrai do rótulo de soberania.

Os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União e pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas nos Tribunais Superiores, que postulavam, entre outros pontos, a modulação temporal dos efeitos, não foram conhecidos, tendo o Plenário reafirmado, à unanimidade, o entendimento firmado em 2024 (Brasil, 2025a). A tese consolidou-se, portanto, sem qualquer temperamento intertemporal. O Tema 1.068 converteu, portanto, uma regra de não substituição em fundamento de executoriedade. Essa conversão é o primeiro polo da soberania de intensidade variável: diante da condenação, a garantia se expande para produzir o efeito mais grave do processo penal.

O QUESITO GENÉRICO ENTRE PROVA, CLEMÊNCIA E RENÚNCIA À PENA

A Lei n. 11.689/2008 alterou a quesitação do Tribunal do Júri e introduziu a pergunta genérica sobre a absolvição (Brasil, 2008). Depois de reconhecidas materialidade e autoria ou participação, os jurados respondem se absolvem o acusado. A fórmula unifica teses defensivas e permite que a resposta absolutória não seja vinculada a um fundamento jurídico previamente

individualizado.

O quesito modificou a relação entre veredicto e prova. Antes, a sequência de perguntas permitia identificar, com maior precisão, a tese acolhida. A resposta genérica torna possível que a absolvição decorra de dúvida residual, causa jurídica, clemência, piedade, compaixão ou rejeição moral da pena. O sistema de íntima convicção impede conhecer qual motivo efetivamente prevaleceu.

A clemência pode ser compreendida de formas diferentes. Em uma leitura moderada, é espaço excepcional de humanização, admissível quando sustentada em plenário e relacionada às circunstâncias do caso. Em leitura forte, constitui manifestação de renúncia soberana à pena, inerente à posição institucional do povo no julgamento. Soares (2021) defende a segunda concepção e sustenta que o Conselho não se encontra abaixo do Parlamento na arquitetura constitucional.

A tese é provocativa porque desloca a clemência do campo da tolerância para o campo da competência. Não seria um desvio inexplicável do jurado, mas exercício de poder constitucional para recusar a punição. A absolvição poderia afirmar que, embora a lei descreva o fato como crime, a pena não é resposta legítima naquele caso.

Essa construção aproxima-se da ideia de jury nullification, mas não se confunde integralmente com ela. A nulificação pode representar recusa de aplicação da lei, resistência a uma acusação considerada injusta ou controle popular da política criminal. No modelo brasileiro, o quesito genérico fornece base normativa para a absolvição sem indicação de causa, mas a soberania continua convivendo com a apelação por manifesta contrariedade à prova.

O principal desafio é epistemológico. A mesma resposta positiva pode significar dúvida, clemência legítima, preconceito, corporativismo ou arbitrariedade. A ausência de motivação impede classificar o resultado. O tribunal de apelação não controla razões declaradas; reconstrói razões possíveis a partir das teses debatidas e da ata.

A possibilidade de clemência também exige enfrentar absolvições discriminatórias. A história do Júri demonstra que a participação popular pode reproduzir desigualdades e desvalorizar determinadas vítimas. A ADPF 779 proibiu a legítima defesa da honra, inclusive como argumento em plenário, e deixou claro que a plenitude de defesa e a soberania não autorizam argumentos incompatíveis com dignidade e igualdade (Brasil, 2023). A clemência não pode funcionar como cobertura para violência de gênero ou outras discriminações.

Contudo, o risco de absolvição discriminatória não autoriza reduzir toda clemência à

leitura probatória do tribunal. A emoção e o preconceito também podem condenar. Medo social, identificação seletiva com a vítima e confiança automática na autoridade permanecem invisíveis dentro do veredicto condenatório. O sistema tende a suspeitar da emoção absolutória e naturalizar a emoção punitiva.

O quesito genérico, portanto, cria uma zona de autonomia que precisa ser levada a sério. Se o Conselho pode absolver por razões supralegais, a manifesta contrariedade à prova não pode ser definida apenas pelo reconhecimento togado de materialidade e autoria. Caso contrário, a clemência seria admitida em abstrato e cassada sempre que exercida.

A solução adotada no Tema 1.087 buscou objetivar essa zona por meio de requisitos: apresentação da tese, registro em ata, compatibilidade constitucional e adequação às circunstâncias. O esforço reduz a opacidade, mas também transforma a clemência em tese defensiva previamente formalizada. A espontaneidade moral do Conselho é substituída por uma clemência processualmente identificável.

O TEMA 1.087 POR DENTRO: AS CONCEPÇÕES RIVAIS DE CLEMÊNCIA

O ARE 1.225.185/MG colocou em confronto duas concepções de soberania absolutória. O caso envolvia tentativa de homicídio em contexto no qual a vítima teria sido responsável pela morte do enteado do acusado. O Conselho reconheceu materialidade e autoria, mas absolveu pelo quesito genérico. O Tribunal de Justiça preservou o resultado; o Ministério Público recorreu ao Supremo.

O ministro Gilmar Mendes, relator, votou pela impossibilidade de anulação da absolvição genérica com fundamento em suposta contrariedade à prova. Sua proposta de tese afirmava que a determinação de novo Júri violaria a soberania, ressaltando hipóteses como a legítima defesa da honra em feminicídios, já afastada pela ADPF 779. O ministro Celso de Mello o acompanhou em votação anterior; na conclusão, Cristiano Zanin e André Mendonça também integraram a corrente vencida (Brasil, 2024a).

A posição do relator leva a sério a impossibilidade de identificar o fundamento da absolvição. Se os jurados podem absolver por clemência, piedade ou compaixão, o simples contraste com a prova de autoria não demonstra arbitrariedade. O controle togado substituiria a autonomia moral do Conselho por uma avaliação judicial do merecimento da pena.

Essa concepção atribui densidade máxima ao quesito genérico. A soberania não se limita

à escolha entre hipóteses probatórias; inclui o poder de recusar a punição. A absolvição, por isso, não pode ser cassada apenas porque o tribunal entende demonstrados fato e autoria.

A divergência foi inaugurada pelo ministro Edson Fachin. Em formulação inicial, o voto admitia novo julgamento quando inexistissem provas que corroborassem a tese defensiva ou quando a clemência alcançasse crimes constitucionalmente insuscetíveis de graça ou anistia. Esse segundo fundamento já havia sido criticado por Soares (2021), que rejeita a premissa de inferioridade institucional do Júri diante do Parlamento.

Na tese final, da qual Fachin se tornou redator, a maioria adotou solução mais refinada. Reconheceu o cabimento da apelação com base no artigo 593, III, d, mas determinou que o tribunal não ordene novo Júri quando tiver sido apresentada e registrada em ata tese conducente à clemência, acolhida pelos jurados e compatível com a Constituição, com precedentes vinculantes e com as circunstâncias fáticas (Brasil, 2024a). No caso concreto, o Plenário deu parcial provimento ao recurso extraordinário e determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que examinasse a apelação à luz da tese fixada, sem determinar, ele próprio, a realização de novo Júri.

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (Brasil, 2024a).

O ministro Alexandre de Moraes acompanhou a divergência e sustentou que a absolvição genérica pode ser controlada quando manifestamente contrária à prova. Sua linha já aparecia no RHC 170.559, julgado pela Primeira Turma sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio e com acórdão redigido pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes, no qual se afirmou a compatibilidade entre soberania e determinação de novo julgamento (Brasil, 2020). A soberania seria preservada porque o tribunal não condena diretamente; apenas devolve a matéria a outro Conselho.

A tese majoritária procura conciliar três valores: soberania, controle da arbitrariedade e vedação de absolvições inconstitucionais. O resultado é uma clemência condicionada. Para receber proteção, deve tornar-se visível no procedimento. A ata assume função decisiva, pois

registra a apresentação da tese e permite inferir que a resposta genérica a acolheu.

A solução possui mérito prático. Sem algum critério, seria impossível distinguir clemência de erro probatório. A exigência de registro reduz a especulação do tribunal e permite que a defesa construa explicitamente a razão humanitária. Também impede que a clemência seja invocada posteriormente como justificativa universal para qualquer absolvição.

Entretanto, a solução cria novas dificuldades. A primeira é transformar a liberdade decisória dos jurados em dependência da estratégia defensiva. Se a defesa não nomeia clemência ou se a ata não registra adequadamente o argumento, o veredicto perde proteção, embora os jurados possam ter decidido exatamente por compaixão. A soberania passa a depender de formalidade externa ao voto.

A segunda dificuldade reside na exigência de compatibilidade com as circunstâncias fáticas. O tribunal precisará avaliar se os fatos tornam plausível a clemência. Essa avaliação reintroduz a perspectiva togada sobre o merecimento da absolvição. A clemência é aceita desde que o tribunal a considere razoável.

A terceira dificuldade está na compatibilidade com precedentes vinculantes. A ressalva é necessária para impedir teses discriminatórias, mas pode expandir-se. A ADPF 779 fornece exemplo claro de limite constitucional. Fora de hipóteses semelhantes, a categoria pode permitir controle amplo da moralidade da decisão popular.

A quarta dificuldade é que o registro em ata não demonstra por que a maioria votou. Apenas comprova que a tese foi apresentada. Os jurados podem ter absolvido por dúvida, clemência ou outra razão. O tribunal continua trabalhando com inferência, embora mais orientada.

A corrente vencida privilegia a soberania e aceita o custo de menor controlabilidade. A maioria privilegia o controle e preserva uma zona formalizada de clemência. Nenhuma das posições elimina a opacidade; apenas distribui de maneira diferente o risco decorrente dela.

A decisão final também revela importante mudança em relação à proposta inicial de Fachin. A tese não proibiu clemência em todos os crimes hediondos, mas exigiu compatibilidade constitucional e fática. O texto final evita uma negação absoluta da renúncia à pena, porém submete seu exercício a filtros externos.

O Tema 1.087 é, assim, o segundo polo da soberania de intensidade variável. Diante da absolvição, a garantia não desaparece, mas se torna condicionada, verificável e dependente de registro. O veredicto favorável não possui a mesma força automática que o Tema 1.068 reconhece

ao veredicto condenatório.

SOBERANIA DE INTENSIDADE VARIÁVEL E ASSIMETRIA CONSTITUCIONALMENTE INVERTIDA

A leitura conjunta dos temas permite formular o conceito central deste artigo. Soberania de intensidade variável é a categoria cujo alcance se expande ou se contrai segundo o sentido do veredicto e a consequência processual examinada. Não se trata de simples incoerência terminológica, mas de mudança funcional.

No Tema 1.068, a soberania é expansiva. Justifica a execução imediata, supera o limite legislativo de quinze anos, afasta a necessidade de trânsito e dispensa fundamentação cautelar. A condenação popular produz prisão pela própria natureza do órgão que a proferiu.

No Tema 1.087, a soberania é condicionada. A absolvição pode ser cassada; a clemência precisa ser apresentada, registrada e considerada constitucional e factualmente compatível. A natureza popular do órgão não basta para estabilizar o resultado.

É possível responder que condenação e absolvição não são situações simétricas. A afirmação é correta, mas conduz à conclusão oposta à configuração jurisprudencial. A assimetria processual penal deveria reforçar a absolvição e impor cautela à condenação. O falso positivo — condenar inocente ou executar pena que será anulada — possui gravidade superior ao falso negativo.

Essa hierarquia entre erros não é preferência ideológica, mas premissa estrutural do processo penal. Ferrajoli descreve o sistema de garantias como conjunto de vínculos destinados a minimizar o poder punitivo e a distribuir assimetricamente o risco do erro, de modo que a absolvição de um culpado seja preferível à condenação de um inocente (Ferrajoli, 2014). A epistemologia jurídica contemporânea reconstrói a mesma ideia em termos de alocação de erros: os standards de prova existem para distribuir o risco de falso positivo e de falso negativo segundo a gravidade relativa de cada um, e é a superioridade do dano provocado pela condenação injusta que justifica exigir prova além da dúvida razoável (Laudan, 2006; Badaró, 2019). Uma jurisprudência que confere eficácia imediata à condenação e estabilidade condicionada à absolvição inverte essa alocação sem enfrentar a premissa que a sustenta.

O direito comparado confirma que a estabilidade reforçada da absolvição não é excentricidade garantista. Nos Estados Unidos, a cláusula do double jeopardy torna definitiva a

absolvição proferida pelo júri, ainda que assentada em fundamento manifestamente equivocado, vedando o recurso da acusação e a repetição do julgamento (Estados Unidos, 1962). Na Inglaterra, berço da instituição, a exceção introduzida pela Parte 10 do Criminal Justice Act 2003 admite novo julgamento apenas para infrações gravíssimas taxativamente listadas, mediante prova nova e convincente e autorização do tribunal superior, no interesse da justiça (Reino Unido, 2003). Em ambos os modelos, a repetição do julgamento após a absolvição é excepcional, tipificada em hipóteses fechadas e submetida a filtro externo. No Brasil, ao contrário, a cassação passou a depender de juízo aberto sobre a plausibilidade da clemência, formulado pelo próprio tribunal que examina o recurso da acusação.

A presunção de inocência distribui riscos. Para condenar, exige-se prova suficiente; para absolver, basta a permanência da dúvida. O Estado suporta o risco de não punir quando não consegue demonstrar a acusação. Trata-se, como assinala Lopes Jr., de norma que opera simultaneamente como regra de tratamento, regra probatória e regra de julgamento, sendo precisamente a dimensão de tratamento aquela atingida quando o encarceramento antecede a revisão da condenação (Lopes Jr., 2026). A soberania de intensidade variável redistribui esses riscos contra o acusado: permite executar antes da revisão e renovar o julgamento depois da absolvição.

A inversão torna-se mais visível quando se considera a ausência de fundamentação. Na condenação, a opacidade não impede a máxima eficácia. Na absolvição, a opacidade não impede o controle. Em ambos os sentidos, a lacuna de razões é resolvida contra a liberdade.

No Tema 1.068, a soberania preenche o vazio: como os jurados são soberanos, a falta de fundamentação não reduz a confiança necessária para prender. No Tema 1.087, o tribunal preenche o vazio: como a absolvição pode contrariar a prova, reconstrói-se sua possível razão e decide-se se merece proteção.

A categoria constitucional passa a operar como válvula de intensidade. É forte quando necessária à efetividade punitiva e limitada quando pode impedir novo exercício da acusação. Essa orientação desloca a soberania do campo das garantias para o campo da política criminal.

A crítica não depende de afirmar que toda absolvição é intocável ou que nenhuma condenação pode produzir prisão cautelar. A proposta é mais restrita: a soberania não pode, sozinha, justificar execução, e o controle da absolvição precisa reconhecer que a dúvida sobre a razão do veredicto não deve ser resolvida automaticamente contra o acusado.

Também não se sustenta que o Tribunal de Apelação jamais possa determinar novo Júri.

Absoluções baseadas em tese constitucionalmente proibida, fraude, coação ou erro escandaloso podem exigir intervenção. O que se questiona é a diferença de padrão: para prender, basta o veredicto; para preservar a absolvição, exige-se demonstração adicional de legitimidade.

A assimetria constitucionalmente adequada seria inversa. A condenação não fundamentada deveria aguardar revisão, salvo cautelaridade concreta. A absolvição deveria gozar de estabilidade reforçada, com cassação estritamente excepcional. A liberdade, e não a punição, deveria receber o benefício da incerteza produzida pelo modelo de íntima convicção.

A OPACIDADE DO VEREDICTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS

O debate sobre soberania costuma tratar a ausência de fundamentação como característica histórica inevitável. O sigilo protege os jurados contra pressões e a exigência de sentença técnica seria incompatível com sua condição leiga. Essas razões são relevantes, mas não tornam a opacidade juridicamente neutra.

A fundamentação permite identificar premissas, controlar inferências, verificar resposta às teses e distinguir prova de preconceito. Sem razões, conhece-se apenas o resultado binário. Não se sabe qual standard foi aplicado, que testemunha foi considerada crível ou como contradições foram resolvidas.

A ausência de razões afeta a confiabilidade da condenação. Uma resposta afirmativa pode decorrer de valoração legítima, mas também de emoção punitiva, estigma visual, exposição midiática ou confiança indevida na investigação. A soberania não transforma essas possibilidades em inexistentes.

Também afeta o controle da absolvição. O tribunal não consegue saber se houve clemência, dúvida ou arbitrariedade. A tese do Tema 1.087 utiliza a ata como indicador, mas a ata registra argumentos, não votos. O fundamento coletivo permanece desconhecido.

Uma ordem jurídica pode optar por preservar a íntima convicção. Deve, porém, assumir os custos epistemológicos dessa opção. Não é coerente manter a opacidade e, simultaneamente, atribuir certeza máxima à condenação e reconstrução segura à absolvição.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos enfrentou o problema no Caso Taxquet vs. Bélgica. A Grande Câmara não exigiu que os jurados redijam sentença nem declarou o veredicto imotivado incompatível, em si, com o processo justo, mas afirmou que o procedimento deve oferecer garantias suficientes para que o acusado compreenda as razões de sua condenação, sob

pena de violação do artigo 6º da Convenção Europeia (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2010). Instruções precisas, quesitos individualizados e a possibilidade de identificar, a partir do conjunto do procedimento, o caminho que conduziu ao resultado foram apresentados como mecanismos aptos a compensar a ausência de fundamentação escrita.

O parâmetro é útil porque desloca a discussão. A questão não é escolher entre veredicto motivado e veredicto opaco, mas verificar se o sistema oferece elementos capazes de tornar a decisão inteligível para quem sofre seus efeitos. A jurisprudência brasileira caminhou em sentido inverso: no Tema 1.087, a ata passou a operar como sucedâneo de fundamentação para proteger a absolvição, enquanto no Tema 1.068 nenhuma exigência equivalente foi imposta à condenação, que produz encarceramento imediato sem qualquer mecanismo compensatório de inteligibilidade. A compreensibilidade converteu-se em ônus da defesa e deixou de funcionar como requisito de legitimidade do veredicto condenatório.

A consequência garantidora seria reconhecer uma regra de contenção. Na condenação, a falta de razões recomenda suspender a execução até o controle recursal. Na absolvição, recomenda presumir que o resultado pode ter decorrido de fundamento legítimo sempre que houver plausibilidade defensiva ou humanitária.

Essa proposta não exige que jurados redijam sentenças. É possível aperfeiçoar instruções, quesitos, registro de teses e deliberação coletiva sem revelar votos individuais. A questão central, contudo, antecede reformas institucionais: enquanto o modelo permanecer opaco, a incerteza dele resultante não pode ser inteiramente suportada pelo acusado.

O paradoxo epistemológico da jurisprudência é precisamente este: a decisão é confiável o bastante para prender quando condena, mas não autônoma o bastante para impedir nova acusação quando absolve. A soberania substitui razões em um caso; a jurisdição togada substitui razões no outro.

A opacidade também desafia a ideia de manifesta contrariedade à prova. A manifestação só poderia ser qualificada como contrária se conhecido o caminho decisório. Diante do quesito genérico, o tribunal compara o resultado com sua própria leitura probatória. O controle aproxima-se de substituição indireta, ainda que o efeito formal seja novo julgamento.

Em vez de negar esse limite, uma teoria constitucional deve incorporá-lo. O controle deve ser excepcional e baseado em incompatibilidade inequívoca, não em preferência por uma narrativa. A execução deve depender de definitividade ou cautelaridade concreta, não de presunção de correção institucional.

POR UMA RECONSTRUÇÃO GARANTIDORA DA SOBERANIA

Uma teoria coerente da soberania precisa preservar participação popular sem transformá-la em instrumento de eficiência repressiva. Para isso, cinco premissas podem orientar a reconstrução.

A primeira é distinguir soberania de executoriedade. A soberania impede substituição direta do mérito, mas não torna o veredicto definitivo. A condenação deve produzir execução após o trânsito, ressalvada prisão cautelar motivada. Essa solução preserva a autoridade dos jurados e o direito ao recurso.

A segunda é reconhecer a orientação garantidora da assimetria penal. Condenação e absolvição podem receber tratamentos diferentes, desde que a diferença favoreça a liberdade. O erro condenatório exige maior prevenção; a absolvição deve gozar de estabilidade reforçada.

A terceira é atribuir consequências à ausência de fundamentação. A opacidade não pode ser superada em ambas as direções desfavoráveis ao acusado. Deve reduzir a presunção de correção executiva da condenação e aumentar a cautela na cassação da absolvição.

A quarta é preservar uma clemência real, e não meramente retórica. A exigência de registro em ata pode funcionar como mecanismo de objetivação, mas sua ausência não deveria autorizar automaticamente novo Júri quando as circunstâncias e teses defensivas tornarem plausível fundamento absolutório legítimo. O tribunal deve evitar transformar a clemência em favor condicionado à sua concordância moral.

A quinta é fortalecer a pronúncia. Se a condenação do Júri recebe efeitos intensos, o filtro de admissibilidade da acusação precisa ser rigoroso. A pronúncia não pode repousar em mera possibilidade, testemunho de ouvir dizer ou elementos inquisitoriais não confirmados. A competência popular não serve para compensar insegurança do juiz.

O Superior Tribunal de Justiça vem recusando o *in dubio pro societate* como pseudonorma capaz de suprir lacunas probatórias (Brasil, 2024b). Essa orientação é indispensável diante da execução imediata. Uma acusação fragilmente filtrada pode ingressar em plenário, produzir veredicto opaco e conduzir à prisão automática. O ponto ganhou nova dimensão com o reconhecimento da repercussão geral no Tema 1.392, no qual o Supremo Tribunal Federal decidirá se a pronúncia pode assentar-se em testemunho de ouvir dizer e se essa prova é lícita e valorável (Brasil, 2025b).

A reconstrução também exige diferenciar controle constitucional e controle probatório.

Teses como legítima defesa da honra podem ser excluídas porque violam diretamente a Constituição. Já a discordância sobre suficiência da prova demanda deferência maior ao Conselho. Misturar as duas hipóteses amplia excessivamente o poder do tribunal.

A soberania não é imunidade. Nulidades, coação, discriminação e erros manifestos devem ser controlados. Mas controle não equivale a liberdade para reiterar a acusação até alcançar condenação. A realização de novo Júri após absolvição deve ser verdadeira exceção.

Por fim, a teoria deve reconhecer que democracia popular e garantias não são polos antagônicos. O Júri é mais democrático quando decide dentro de processo racional, igualitário e respeitoso da liberdade. A legitimidade não se mede pela velocidade da prisão, mas pela qualidade do procedimento e pela capacidade de conter o poder.

CONCLUSÃO

Os Temas 1.068 e 1.087 não encerram questões idênticas e não podem ser apresentados como contradição lógica simples. O primeiro trata da executoriedade da condenação; o segundo, do controle da absolvição genérica. A análise dos votos, contudo, revela concepções rivais de soberania e uma tensão constitucional profunda.

No Tema 1.068, prevaleceu a concepção expansiva. A soberania foi transformada em fundamento autônomo de execução, eliminando-se inclusive o limite de quinze anos estabelecido pelo legislador. A corrente vencida preservava a presunção de inocência e a cautelaridade; a posição intermediária admitia execução apenas no âmbito legal.

No Tema 1.087, prevaleceu uma concepção condicionada. A apelação acusatória foi admitida, e a clemência recebeu proteção apenas quando apresentada, registrada e considerada compatível com parâmetros constitucionais, jurisprudenciais e fáticos. A corrente vencida atribuía maior autonomia ao quesito genérico e recusava a cassação por simples contrariedade probatória.

A leitura conjunta permite formular o conceito de soberania de intensidade variável. A garantia se expande para produzir prisão quando o Júri condena e se retrai para permitir novo julgamento quando absolve. Essa variação inverte a assimetria legítima do processo penal: a liberdade deveria receber proteção reforçada, mas é a eficácia punitiva que obtém o benefício da soberania.

O problema é agravado pela opacidade. A ausência de razões não impede a execução da

condenação e não impede o controle da absolvição. Em ambos os casos, a incerteza estrutural do modelo é suportada pelo acusado.

Uma reconstrução constitucionalmente adequada deve distinguir soberania, definitividade e executoriedade; preservar a prisão cautelar quando concretamente necessária; reconhecer estabilidade reforçada à absolvição; atribuir consequências garantidoras à falta de fundamentação; proteger a clemência compatível com a Constituição; e exigir filtro probatório rigoroso na pronúncia.

O Tribunal do Júri não precisa de soberania imune à crítica. Precisa de soberania coerente com sua localização entre os direitos fundamentais. Participação popular não elimina racionalidade; controle não autoriza substituição; e a força democrática da instituição não pode ser medida pela rapidez com que suas condenações produzem encarceramento.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 170.559. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de

Moraes. DJe 4 nov. 2020. [Conferir data da sessão e unidade federativa no portal do STF.]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 1 ago. 2023. DJe 6 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.225.185/MG. Tema 1.087 da repercussão geral. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgado em 2 e 3 out. 2024a. DJe 16 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.583.236/MG. Sexta Turma. Relator: Desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo. Julgado em 10 set. 2024b. DJe 13 set. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC. Tema 1.068 da repercussão geral. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 12 set. 2024c. Ata de julgamento publicada no DJe de 13 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em ago. 2025a (sessão virtual). [Conferir datas exatas da sessão, do DJe e do trânsito em julgado no portal do STF.]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.501.524/RS. Tema 1.392 da repercussão geral. Relator: Ministro Flávio Dino. Repercussão geral reconhecida em 7 maio 2025b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Mohamed vs. Argentina. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 30 jul. 2026.

COSTA, Lucas Sales da. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, v. 114, n. 1, jan./jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Fong Foo v. United States*, 369 U.S. 141 (1962).

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 413-451, jul./dez. 2021.

LAUDAN, Larry. Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no Tribunal do Júri”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, maio/ago. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.388.

REINO UNIDO. Criminal Justice Act 2003. Parte 10 (Retrial for serious offences). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk>. Acesso em: 30 jul. 2026.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no Tribunal do Júri. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, maio/ago. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.301.

SOARES, Hugo. Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1.225.185, Tema/RG 1.087. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1513-1545, maio/ago. 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i2.468.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Caso Taxquet vs. Bélgica. Petição n. 926/05. Grande Câmara. Julgado em 16 de novembro de 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 30 jul. 2026.